AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.312.520 - RS (2018/0148278-0)

RELATORA	**:**	**MINISTRA NANCY ANDRIGHI**
AGRAVANTE	:	MARIA NELSI COMPAGNONI BARUFFI
ADVOGADOS	:	FLÁVIO GREEN KOFF - RS037996 ELENICE GIRONDI KOFF - RS058490 KARINA BONA - RS087591 MURILO BORTOLOSSO - RS089576
AGRAVADO	:	UNIMED NORDESTE RS SOCIEDADE COOP DE SERV MÉDICOS LTDA
ADVOGADOS	:	DANIELA CAGNIN - RS049592 MARIANA CAMPAGNOLO DOS SANTOS MACHADO - RS055676 CÁSSIO AUGUSTO VIONE DA ROSA - RS050660 CÂNDIDA ANDRADE VOLPATO - RS082351

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO DE PLANO DE SAÚDE. FUNDAMENTAÇÃO. AUSENTE. DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA 211/STJ. FUNDAMENTO DO ACÓRDÃO NÃO IMPUGNADO. SÚMULA 283/STF. REEXAME DE FATOS. INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. INADMISSIBILIDADE. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. COTEJO ANALÍTICO E SIMILITUDE FÁTICA. AUSÊNCIA. HARMONIA ENTRE O ACÓRDÃO RECORRIDO E A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. SÚMULA 568/STJ. HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA RECURSAL. MAJORAÇÃO.

1. Ação revisional de contrato de plano de saúde, fundada na abusividade dos reajustes anuais e por idade.
2. A ausência de fundamentação ou a sua deficiência importa no não conhecimento do recurso quanto ao tema.
3. A ausência de decisão acerca dos dispositivos legais indicados como violados, não obstante a interposição de embargos de declaração, impede o conhecimento do recurso especial.
4. A existência de fundamento do acórdão recorrido não impugnado – quando suficiente para a manutenção de suas conclusões – impede a apreciação do recurso especial.
5. O reexame de fatos e a interpretação de cláusulas contratuais em recurso especial são inadmissíveis.
6. O dissídio jurisprudencial deve ser comprovado mediante o cotejo analítico entre acórdãos que versem sobre situações fáticas idênticas.
7. No plano coletivo empresarial, o reajuste anual é apenas acompanhado pela ANS, para fins de monitoramento da evolução dos preços e de prevenção de abusos, prescindindo, entretanto, de sua prévia autorização. Precedentes. Ante o entendimento dominante do tema nas Turmas de Direito Privado, aplica-se, no particular, a Súmula 568/STJ.

8. Agravo em recurso especial conhecido. Recurso especial não conhecido, com majoração de honorários.

DECISÃO

Cuida-se de agravo em recurso especial interposto por MARIA NELSI COMPAGNONI BARUFFI, contra decisão interlocutória que negou seguimento a recurso especial fundamentado nas alíneas “a” e “c” do permissivo constitucional.

Agravo em recurso especial interposto em: 07/05/2018.

Concluso ao gabinete em: 25/06/2018.

Ação: revisional de contrato de plano de saúde, ajuizada pela agravante, em face de UNIMED NORDESE RS – SOCIEDADE COOPERATIVA DE SERVIÇOS MÉDICOS LTDA., fundada na abusividade dos reajustes anuais e por idade.

Sentença: julgou parcialmente procedente a ação para: determinar a revisão e o recálculo de reajustes e reenquadramentos por faixa etária; limitar os reajustes anuais aos índices estipulados pela ANS e, para o período anterior à existência de índices da ANS, à variação do IGP-M; limitar o acréscimo de 30% no valor do prêmio para cada mudança de faixa; condenar a agravada a restituir os valores cobrados a maior, a partir dos três anos anteriores ao ajuizamento; condenar a agravante ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios fixados em 10% do valor a ser restituído; e confirmar a tutela antecipada anteriormente deferida.

Acórdão: deu provimento à apelação interposta pela agravada e negou provimento à apelação interposta pela agravante, nos termos da seguinte ementa:

> APELAÇÃO CÍVEL. SEGUROS. AÇÃO REVISIONAL. PLANO DE SAÚDE COLETIVO REAJUSTE DE MENSALIDADE. ALTERAÇÃO DE FAIXA ETÁRIA. 50 ANOS. REAJUSTE NÃO ABUSIVO. INAPLICABILIDADE DO ESTATUTO DO IDOSO. REAJUSTES ANUAIS. AUSÊNCIA DE ABUSIVIDADE. SENTENÇA REFORMADA.
>
> APELAÇÃO DA RÉ PROVIDA E APELAÇÃO DA AUTORA DESPROVIDA.

Embargos de declaração: opostos pela agravante, foram rejeitados.

Recurso especial: alega violação dos arts. 187, 421 e 422, do CC/02, arts. 13, 15 e 35-E, §2°, da Lei 9.556/98, arts. 39, IV e V, e 51, IV e X, do CDC, arts. 4º e 5º da LINDB, art. 15, §3°, do Estatuto do Idoso e art. 140 do CPC/15, bem como dissídio jurisprudencial.

Aduz que o contrato celebrado seria individual e que, mesmo que coletivo, tal fato não autorizaria a abusividade de suas cláusulas.

Sustenta que os reajustes anuais foram muito superiores àqueles autorizados pela ANS e que o conjunto probatório demonstraria claramente a abusividade dos reajustes praticados pela agravada. Assevera ainda a ilegalidade dos reajustes por faixa etária.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

- Julgamento: CPC/15

- Da fundamentação deficiente

Os argumentos invocados pelo agravante não demonstram como o acórdão recorrido violou os arts. 13, da Lei 9.556/98, o que importa na inviabilidade do recurso especial ante a incidência da Súmula 284/STF.

- Da ausência de prequestionamento

O acórdão recorrido não decidiu acerca dos arts. 187, 421 e 422, do CC/02, arts. 13, da Lei 9.556/98, arts. 39, IV e V, e 51, IV e X, do CDC, arts. 4º e 5º da LINDB e art. 140 do CPC/15, apesar da interposição de embargos de declaração. Por isso, o julgamento do recurso especial é inadmissível. Aplica-se, na hipótese, a Súmula 211/STJ.

- Da existência de fundamento não impugnado

O agravante não impugnou o fundamento utilizado pelo TJ/RS de que não incidiria o Estatuto do Idoso, pois a agravante estaria reclamando o reajuste da mensalidade em razão de ter completado 50 anos de idade (e-STJ, fls. 265/266). Como esse fundamento não foi impugnado, deve-se manter o acórdão recorrido. Aplica-se, na hipótese, a Súmula 283/STF.

- Do reexame de fatos e da interpretação de cláusulas contratuais

Alterar o decidido no acórdão impugnado, no que se refere ao tipo de contrato celebrado e à conclusão acerca da ausência de abusividade dos reajustes por faixa etária e anual, exige o reexame de fatos e a interpretação de cláusulas contratuais, vedados em recurso especial pelas Súmulas 5 e 7, ambas do STJ.

- Da divergência jurisprudencial

Entre os acórdãos trazidos à colação, não há o necessário cotejo analítico nem a comprovação da similitude fática, elementos indispensáveis à demonstração da divergência. Assim, a análise da existência do dissídio é inviável, porque foram descumpridos os arts. 541, parágrafo único, do CPC e 255, §§ 1º e 2º, do RISTJ.

- Da Súmula 568/STJ

Ainda que assim não fosse, quanto à aplicação dos índices autorizados pela ANS, as duas Turmas de Direito Privado do STJ entendem que, no plano coletivo empresarial, o reajuste anual é apenas acompanhado pela ANS, para fins de monitoramento da evolução dos preços e de prevenção de abusos, prescindindo, entretanto, de sua prévia autorização. Nesse sentido: AgInt no AREsp 1155520/SP, 4ª Turma, DJe de 15/02/2019; e AgInt no AREsp 1269614/SP, 3ª Turma, DJe de 29/06/2018.

Na hipótese, o Tribunal de origem decidiu que, quanto aos

reajustes anuais, não se exige a autorização da ANS para sua aplicação em contratos coletivos (e-STJ, fls. 268/270), em consonância com o entendimento dominante sobre o tema nesta Corte. Aplica-se, portanto, a Súmula 568/STJ no particular.

Forte nessas razões, CONHEÇO do agravo e, com fundamento no art. 932, III, do CPC/15, NÃO CONHEÇO do recurso especial.

Nos termos do art. 85, § 11, do CPC/15, considerando o trabalho adicional imposto ao advogado da parte agravada em virtude da interposição deste recurso, majoro, por equidade, os honorários fixados anteriormente em R$ 1.500,00 para R$ 2.000,00, observada eventual concessão da gratuidade de justiça.

Previno as partes que a interposição de recurso contra esta decisão, se declarado manifestamente inadmissível, protelatório ou improcedente, poderá acarretar sua condenação ao pagamento das penalidades fixadas nos arts. 1.021, § 4º, e 1.026, § 2º, do CPC/15.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 15 de abril de 2019.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora